



ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0000290-94.2010.814.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADOR: THIAGO RIBEIRO MAUES- OAB/PA 12.961

APELADOS: DILMA FERREIRA DA SILVA; LIA MARIA BONNETERRE PEREIRA;  
MARIA GORETI DA LUZ PEREIRA; MARIA DA GLORIA FONSECA DA SILVA.

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA- OAB/PA 12.598

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. ABONO SALARIAL DO PASEP. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. DESÍDIA DO MUNICÍPIO EM EFETUAR O CADASTRO DOS SERVIDORES NO PASEP NA ÉPOCA DE SEUS INGRESSOS AO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.859/1989 PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA E TERMO INICIAL CONFORME O TEMA 810 JULGADO PELO STF E TEMA 905 JULGADO PELO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I- Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no §2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Preliminar de ofício acolhida;

II- Preliminar da ausência de interesse de agir. Considerando que a via administrativa não se mostrou efetiva e que o simples fato do apelante ter formulado pedido administrativo junto ao Banco do Brasil não afasta a necessidade nem a utilidade da ação judicial. Preliminar Rejeitada.

III- Preliminar de ilegitimidade passiva. O caso em tela não está relacionado ao recebimento do abono do PASEP, previsto no § 3º do art. 239 da CF/88, mas sim à indenização correspondente ao mesmo em razão da desídia do Município que apenas efetuou o cadastro dos apelados em momento posterior a data de ingresso no serviço público. Assim, levando em consideração que o cadastro dos servidores no PASEP é de obrigação do Município, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Município de Abaetetuba. Preliminar Rejeitada.

IV- O PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 08/1970 como uma contribuição social de natureza tributária devida pelas pessoas jurídicas aos seus servidores públicos, com o objetivo de financiar a Seguridade Social. O referido abono encontra previsão no art. 239, caput e §3º da CF/88, e o dispositivo mencionado foi regulamentado pela Lei nº 7.859/1989, e posteriormente pela Lei nº 13.134/2015.

V- O art. 9 da Lei nº 7.859/1989 prevê os requisitos para o recebimento do abono anual. No caso em tela, os apelados comprovaram o preenchimento dos dois primeiros requisitos previstos no art. 9º, I da Lei nº 7.859/1989 (rendimento mensal de até 02 salário mínimos e comprovação de exercício de atividade remunerada por pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-



base).

VI- Em relação ao requisito da necessidade do prévio cadastramento, este somente não foi preenchido por desídia do Município, pois a contagem do período para a aferição do abono tem início a partir da data de ingresso no serviço público, e é obrigação do Ente Municipal efetivar o cadastro no Fundo de Participação PIS-PASEP, que somente ocorreu em 2005, bem posterior ao ano de ingresso dos servidores, conforme portarias de fls. 16, 23, 32, 39, de modo que se torna incontestável o dever e responsabilidade do Município de Abaetetuba para responder pelo pagamento dos valores não percebidos.

VII- Considerando que o art. 333 do CPC/73 preceitua que incumbe ao autor comprovar fato constitutivo de direito e ao réu, fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, e que somente os autores comprovaram documentalmente seus direitos, deve persistir o dever de indenização pelos valores que deixaram de receber. Incidência de juros e correção monetária conforme julgamento do Tema 180 pelo STF e Tema 905 pelo STJ.

VIII- Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ABAETETUBA conhecida e improvida, mantendo os termos da sentença vergastada.

IX- Em sede de reexame necessário, reformo parcialmente a sentença apenas para fixar os parâmetros de juros moratórios e atualização monetária, conforme julgamento do Tema 180 pelo STF e Tema 905 pelo STJ e suso especificado, e modificar a condenação em honorários advocatícios.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, modificar a sentença vergastada nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Relatora



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO DE APELAÇÃO  
PROCESSO N° 0000290-94.2010.814.0070  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA  
PROCURADOR: THIAGO RIBEIRO MAUES- OAB/PA 12.961  
APELADOS: DILMA FERREIRA DA SILVA; LIA MARIA BONNETERRE PEREIRA;  
MARIA GORETI DA LUZ PEREIRA; MARIA DA GLORIA FONSECA DA SILVA.  
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA- OAB/PA 12.598  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

#### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, que julgou procedente os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

Verifico dos autos que os pedidos das requerentes relativos ao pagamento do abono a título de PASEP são devidos, pois não há comprovação por parte do requerido do devido pagamento das verbas pleiteadas. Tais verbas pleiteadas são previstas na Lei 7.859/1989 e devidas aos servidores com recebimento de até 02 salários mínimos no período de 01 ano com inscrição no PIS/PASEP por pelo menos 05 anos.

Não restou comprovado pelo requerido do recolhimento de tais parcelas em favor das requerentes.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos de pagamento da verba PASEP devido às requerentes pelo requerido, devendo levar em consideração o prazo prescricional de 05 anos da distribuição da presente ação, devendo ainda incidir a devida correção monetária de juros da distribuição da presente ação, devendo ainda incidir a devida correção



monetária de juros legais, devendo ser liquidado para pagamento.

Processo extinto com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC.

Sem custas judiciais.

Honorários advocatícios devidos pelo requerido fixados em 10% (dez por cento) da condenação na forma do art. 20, §4º. do CPC.

Em suas razões (fls. 110/117), o Apelante suscita em sede de preliminar a ausência do interesse de agir, pois já está realizando administrativamente o possível para satisfazer a pretensão voluntariamente, sem que haja necessidade de via judicial. Afirma que deixou de efetuar o cadastramento tempestivamente, mas contribuiu com 1% (um por cento) por mês das receitas arrecadadas. Assim, defende que a contribuição foi realizada de forma correta, pois o Município efetuou o pedido ao Banco do Brasil de cadastramento com efeitos retroativos para que os servidores nessa condição recebam o abono anual, com a devida correção.

Ainda em sede de preliminar, aponta sua ilegitimidade passiva, pois é atribuição do Banco do Brasil o pagamento do PASEP.

No mérito, suscita que não foi comprovado o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais para a percepção do PASEP.

Sendo assim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença em sua totalidade.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito (fls. 120).

Às fls. 122/124, os Apelados apresentaram contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

A autoridade sentenciante determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube à minha relatoria, ocasião em que encaminhei os autos ao Órgão Ministerial para exame e parecer.

O Ilustre Procurador de Justiça deixou de emitir parecer.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

#### **PRELIMINARES**

#### **PRELIMINAR DE OFÍCIO - REEXAME NECESSÁRIO – SENTENÇA ILÍQUIDA**

Suscito de ofício esta preliminar. A sentença vergastada foi prolatada contra o ente Fazendário de forma ilíquida, portanto, necessário se torna o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do STJ, quando a sentença for ilíquida e proferida contra a Fazenda Pública, a remessa necessária é obrigatória. Senão vejamos:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE.**



ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO. Não foi cumprida a determinação da sentença, proferida na ação de conhecimento, de remessa do feito ao Tribunal para análise do reexame necessário. No caso, trata-se de sentença ilíquida, proferida contra o Estado, e sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Artigo 475 do CPC. A sentença de fls. 29-31 (ação de conhecimento) deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. Decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença desconstituída. DESCONSTITUÍDA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELO PREJUDICADO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70074186214, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 01/09/2017).

Assim, acolho a preliminar para receber o presente feito em recurso oficial necessário, considerando que a sentença é ilíquida. Em consequência, determino ao Setor de Distribuição do 2º Grau, que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

**PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

O Apelante alega a ausência do interesse de agir dos apelados, diante do fato de que já está realizando administrativamente o possível para satisfazer a pretensão voluntariamente, sem que haja necessidade de ação judicial. Afirma que deixou de efetuar o cadastramento tempestivamente, mas contribuiu com 1% (um por cento) por mês das receitas arrecadadas, e defende que a contribuição foi realizada de forma correta, pois o Município efetuou o pedido ao Banco do Brasil de cadastramento com efeitos retroativos para que os servidores nessa condição recebam o abono anual, com a devida correção.

Assim, considerando que a via administrativa não se mostrou efetiva e que o simples fato do apelante ter formulado pedido administrativo junto ao Banco do Brasil não afasta a necessidade nem a utilidade da ação judicial,



visto que o deferimento do pedido administrativo é incerto e não haveria necessidade do ajuizamento da ação se o Município não realizasse o cadastro tardio dos recorridos ao PASEP. Nesse sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO APELANTE. REJEITADAS. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ABONO PASEP. RECOLHIMENTO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DO CADASTRAMENTO DAS APELADAS JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA VANTAGEM A DESTEMPO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. IMPROVIMENTO DO APELO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de falta de interesse de agir. 1.1. Inexiste falta de interesse de agir se há pedido administrativo da parte apelante, junto à instituição financeira gestora do programa, visando regularizar o pagamento das parcelas não quitadas concernente ao abono PASEP, pois o deferimento do pedido na esfera extrajudicial é incerto, de modo que não torna a demanda desnecessária. (...)**

(2018.01020593-85, 187.095, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-16)

Sendo assim, REJEITO A PRELIMINAR levantada.

**PRELIMINAR- ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Aponta o apelante a sua ilegitimidade passiva, pois é atribuição do Banco do Brasil o pagamento do PASEP.

Todavia, compulsando os autos, verifico que o caso em tela não está relacionado ao recebimento do abono do PASEP, previsto no § 3º do art. 239 da CF/88, mas sim à indenização correspondente ao mesmo em razão da desídia do Município que apenas efetuou o cadastro dos apelados em momento posterior a data de ingresso no serviço público.

Assim, levando em consideração que o cadastro dos servidores no PASEP é de obrigação do Município, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Município de Abaetetuba, de modo que REJEITO a preliminar.

**MÉRITO**

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o não recebimento de 1 (um) salário mínimo por cada ano trabalhado, referente ao abono anual do PASEP, devido a ausência do cadastramento no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP por parte do Município.

Como se sabe, a Lei Complementar nº 08/1970 instituiu o PASEP como uma contribuição social de natureza tributária devida pelas pessoas jurídicas aos seus servidores públicos, com o objetivo de financiar a Seguridade Social.

Cumprе ressaltar que, a partir da promulgação da Constituição Federal, por força do art. 239, caput e §3º da CF/88, a arrecadação decorrente da contribuição do PASEP passou a financiar, nos termos da lei, o abono anual de um salário mínimo aos servidores que recebem até 02 (dois) salários mínimos de remuneração mensal. Assim, por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada, o dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 7.859/1989, e posteriormente pela Lei nº 13.134/2015.



No caso em tela, os autores ajuizaram a ação em 2012, ocasião em que estava vigente a Lei nº 7.859/1989, que previa os seguintes requisitos para o recebimento do abono anual:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Em suas razões recursais, o apelante aponta que os apelados não preencheram os requisitos, quais sejam: a remuneração mensal média de até 02 (dois) salários mínimos, comprovação de exercício de atividade remunerada por pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base e o cadastro no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador há pelo menos 05 (cinco) anos.

Todavia, tal alegação não merece prosperar, pois conforme análise das certidões de tempo de serviço e contracheques juntados dos servidores Dilma Ferreira da Silva (fls. 16/19), Lia Maria Bonnetterre Pereira (fls. 23/26), Maria Goreti da Luz Ferreira (fls. 32/34) e Maria da Glória Fonseca da Silva (fls. 39/41) comprovaram o preenchimento dos dois primeiros requisitos previstos no art. 9º, I da Lei nº 7.859/1989.

Por fim, quanto ao requisito da necessidade do prévio cadastramento, este somente não foi preenchido por desídia do Município, pois a contagem do período para a aferição do abono tem início a partir da data de ingresso no serviço público, e é obrigação do Ente Municipal efetivar o cadastro no Fundo de Participação PIS-PASEP, que somente ocorreu em 2005, bem posterior ao ano de ingresso dos servidores, conforme portarias de fls. 16, 23, 32, 39, de modo que se torna incontestável o dever e responsabilidade do Município de Abaetetuba para responder pelo pagamento dos valores não percebidos.

No caso em apreço, os requisitos necessários para obtenção da devida reparação dos danos foram comprovados, pois sabe-se que o Município é quem detém os dados dos servidores, e é quem deve proceder ao cadastro regular para fins de recebimento do abono PASEP, razão pela qual, sendo responsável pela correta inscrição do interessado, responde pela negativa de pagamento do benefício devido à parte demandante. Nesse sentido, colaciono julgados deste egrégio Tribunal de Justiça, inclusive dos Excelentíssimos Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura e Ezilda Pastana Multran:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO APELANTE. REJEITADAS. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ABONO PASEP. RECOLHIMENTO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DO CADASTRAMENTO DAS APELADAS JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA VANTAGEM A DESTEMPO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. IMPROVIMENTO DO APELO. EM REEXAME NECESSÁRIO,**



SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. (...) 3. Mérito 3.1. Consoante dispõe o artigo 239, da CR/88, o PIS/PASEP é contribuição social de natureza tributária com o objetivo de financiar o pagamento do seguro desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados. 3.2. A ausência do cadastramento no PASEP das servidoras pelo ente público requerido faz emergir o direito daquelas à indenização referente ao benefício não recebido no importe de um salário mínimo por cada ano ao qual teriam direito, respeitado o quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação. 4. Apelo conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença mantida. À unanimidade.

(2018.01020593-85, 187.095, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 16/03/2018)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO DE ABONO PECUNIÁRIO ANUAL. CADASTRAMENTO DE SERVIDORAS PÚBLICAS TARDIO JUNTO AO PASEP PELA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO PAGUE AS VERBAS DEVIDAS, CONSIDERANDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA REFUTADAS. MUNICIPALIDADE COMO EMPREGADOR DOS APELADOS DEVERIA TER EFETUADO O CADASTRO DAS SERVIDORAS, JUNTO AO BANCO DO BRASIL. DESÍDIA DO RECORRENTE. ADEQUAÇÃO DAS RECORRIDAS AOS REQUISITOS DO ART. 239, § 3º, DA CF, C/C ART. 9º, I, DA LEI Nº 7.998/1990. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

(2018.00656885-56, 185.963, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-27, Publicado em 22/02/2018)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO APELANTE REJEITADAS. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ABONO PASEP. RECOLHIMENTO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DO CADASTRAMENTO DAS APELADAS JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA VANTAGEM DE MANEIRA EXTEMPORÂNEA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELO IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de falta de interesse de agir. (...). 3. Mérito. 3.1. Consoante dispõe o artigo 239, da CR/88, o PIS/PASEP é contribuição social de natureza tributária com o objetivo de financiar o pagamento do seguro desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados. 3.2. A ausência do cadastramento no PASEP das servidoras pelo ente público requerido faz emergir o direito daquelas à indenização referente ao benefício não recebido referente a um salário mínimo por cada ano ao qual teriam direito, respeitado o quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação. 4. Apelo conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença mantida. À unanimidade.

(2018.00915265-43, 186.758, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-08, Publicado em 09/03/2018)

Com efeito, considerando que o art. 333 do CPC/73 preceitua que incumbe ao autor comprovar fato constitutivo de direito e ao réu, fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, e que somente os autores comprovaram documentalmente seus direitos, deve persistir o dever de indenização pelos valores que deixaram de receber.



**REEXAME NECESSÁRIO:**  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Em relação aos honorários advocatícios, vê-se que o Juízo de 1º grau os arbitrou no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ora, levando em consideração que o valor da condenação ainda será objeto de liquidação por meio do cálculo do valor da condenação, fica impossibilitado, por conseguinte, o conhecimento do valor da condenação para fins de cálculo do percentual no qual foi condenado a Fazenda Pública, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Destarte, na forma do artigo 85, §8º do CPC (texto semelhante ao art. 20 §4º CPC/73), os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz.

Assim, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com base no §8º do art. 85 do CPC.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

No caso em tela, o juízo a quo foi omissivo quanto aos juros e correção monetária. Assim, levando em consideração o julgamento do Tema 810 pelo STF (leading case RE 870.957/SE) e do Tema 905 pelo STJ (leading case RESP 1.495.146-MG), sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, nos quais de forma pormenorizada definiram os juros moratórios e correção monetária que devem ser aplicados nas condenações impostas à fazenda pública, inclusive, estratificando o índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, faz-se necessário sua fixação nos moldes estabelecidos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**, mantendo os termos da sentença vergastada.

Em sede de **REEXAME NECESSÁRIO**, **REFORMO PARCIALMENTE A SENTENÇA** apenas para fixar os parâmetros de juros moratórios e atualização monetária, conforme julgamento do Tema 180 pelo STF e Tema 905 pelo STJ e suso especificado, e modificar a condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora